

PARECER JURÍDICO Nº 05/2024

INTERESSADA:

CÂMARA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CAPACITAÇÃO, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA

DIREITO ADMINISTRATIVO, LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CAPACITAÇÃO. EMPRESA COM NOTORIA ESPECIALIZAÇÃO.

- 1. Contratação Direta, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei nº 14.133/2021.
- 2. Requisitos e demais formalidades.
- 3. Viabilidade jurídica de prosseguimento do feito.

1 - DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado nos termos do artigo 74, inciso III, alínea "f" da Lei nº 14.133/2021, de 01 de abril de 2021, com vista a Contratação direta, por Inexigibilidade de Licitação.

OBJETO:

Contratação de 03 (três) incrições: sendo 02 (dois) Vereadores e 01 (um) Funcionário, no pagamento para participar no evento 7º Curso de Aprimoramento de Agentes Públicos, nos dias 24 a 27/05/2024. Compreendendo: Credenciamento; Tema: Gerenciamento de Crise Política no Período Eleitoral; Tema: 2º Dia Adequação das Regras Eleitorais; e Mesa Redonda Intrerativa e Entrega de Certificação, na Rua Prof. Domingos Correia, Bairro Centro, Arapiraca - AL.

Informa-se, também, que o evento será presencial e a inscrição individual no valor de 800,00 (oitocentos reais).

O valor referente a Prestação dos Serviços, corresponde ao total geral de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

A Câmara Municipal firmará contrato com a empresa CURSOS NO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob n° 53.764.293/0001-40, sediada na Rua Leopoldo Mesquita, n° 55, Bairro Grageru, CEP 49.025-380, Aracaju / SE.

Vieram os autos a esta Assessoria para manifestação acerca da regularidade do procedimento de contratação direta, nos termos do art. 53, inciso 4º, da Lei nº 14.133/2021, de 1º de abril de 2021.

É o breve relatório. Passo para a análise jurídica.





2 - DA ANÁLISE JURÍDICA

O presente processo foi distribuído ao advogado signatário para análise e emissão de parecer.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a Autoridade Assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

A função desta Procuradoria Jurídica é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a Autoridade Assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica (não jurídica). Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Inicialmente, a fase preparatória da contratação segiu os trâmites da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021.

Consta dos autos o Documento de Formalização da Demanda, o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, conforme dispõe o art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, sendo aprovado pela autoridade competente, portanto, cumprida as etapas necessárias.

CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: ART. 74, INCISO III, ALÍNEA "F", DA LEI N.º 14.133/2021.

Neste diapasão, a contratação em referência será realizada por meio de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei nº 14.133/2021, in verbis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:



[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Como é possível inferir é inexigibilidade de licitação quando inviável a competição e, nesta hipótese em especial, para as contratações de serviços técnicos especializados, de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização, tendo por finalidade o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal

No caso trazido a apreciação, considera-se concorrer em favor da contratação da empresa, em comento, a sua comprovada experiência na realização de eventos de capacitação, bem como a qualificação técnica dos palestrantes.

Trata-se de trabalho relativo a aperfeiçoamento de pessoal, o objeto se, insere na definição de serviço técnico profissional especializado, contida no inciso III, do art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei nº 14.133/2021.

Cuida-se, portanto, de qualificação que redundará em benefício não apenas aqueles Parlamentares, mas principalmente ao Poder Legislativo Municipal que poderá contar com Vereadores atualizados em relação aos temas atuais concernentes ao processo Legislativo.

<u>DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, JUSTIFICATIVA DE PREÇOS E DISPONIBILIDADE FINANCEIRA</u>

Quanto a notória especificação, deve restar configurada nos inciso III, alínea "f" da Lei nº 14.133/2021;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No caso trazido a apreciação, a notoria especialização da Empresa, verifica-se pela extensa documentação apresentada. Além disso, buscou-se informações com outros agente públicos, sendo provado que em seu corpo de atuação a referida empresa possui notoriedade em todos que já o contrataram, prestando os serviços de forma exemplar, demonstrando possuir a experiencia e o desempenho anteriores, solicitados pelo legislador.

Quanto a disponibilidade orçamentária para o atendimento do objeto da presente contratação direta, esta se encontra atestada pela autoridade competente.

A licitação pressupõe a competição de interessados, que são tratados isonomicamente na contratação com o poder público. Já a inexigibilidade de licitação pressupõe a inviabilidade de competição, por isso, a licitação é afastada.



Nos serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, há inviabilidade de competição, quando presentes os requisitos referidos, devido à impossibilidade de cotejar objetivamente as propostas, ainda que existam vários profissionais e empresas que atuem no ramo.

Quanto à escolha do profissional ou empresa, trata-se de é um ato discricionário. Significa dizer que a autoridade, sem perder de vista o interesse público e os demais princípios regentes do direito administrativo, terá liberdade para escolher, motivadamente, dentre os docentes consagrados na atividade e a partir do cotejo de seus dados (desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e outros), o trabalho do profissional que, a seu ver, é "indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

Nesse diapasão, Celso Antônio Bandeira de Mel 104 explica que:

É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado - a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência ria matéria - recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.

No caso vertente, o Termo de Referência consignou que "(...) cujo conceito da futura empresa a ser contratada enquadra-se no Art. 74, Inciso III, letra 1" da Lei 14.133/21"; "a presente contratação ocorrerá por meio de Inexigibilidade de Licitação, fundamentada no inciso III, letra "f" do art. 74, da Lei nº 14.133/2021"; bem como, após análise minuciosa há de se reconhecer o notório saber jurídico dos Palestrantes envolvidos no Conqresso Nacional em comento, inclusive, em sua maioria, tratar-se de Professores de renomes Nacional, tendo em seu currículo, obras conhecidas e, portanto, público e notório o conhecimento jurídico na área de atuação do curso proposto.

Quanto à justificativa de preço, a Orientação Normativa nº 17, de 2009 (emitida sob a égide da Lei nº14.133/2021), na redação que lhe deu a Portaria nº592, de 2011, do Advogado-Geral da União, já previa que:

A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

Dessa forma, nas contratações direta por inexigibilidade, deve ser realizado o cotejo da proposta da futura contratada com os preços praticados por ela junto a outros entes públicos ou privados.



PREVISÃO DE RECURSOS ORCAMENTÁRIOS

Verifica-se nos autos que a contadoria desta Casa apresentou parecer contábil certificando que há dotação orçamentária e financeira, nos termos c/c o Inc. IV do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, de 1º de abril de 2021.

REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA.

Para a comprovação da regularidade fiscal, exigida mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, foram colacionados aos autos certidões negativas e de regularidade fiscal, trabalhistas e de FGTS, em conformidade com o disposto no art. 68, da Lei Nº 14.133/2021. Registre-se que a contratação direta, ou sem licitação, não afasta a exigência do preenchimento dos demais requisitos de habilitação previstos no art. 62, da Lei Nº 14.133/2021, o que restou satisfatoriamente atendido nos autos.

No que tange à regularidade fiscal, tanto a doutrina como a jurisprudência do TCU são uníssonos no sentido de que, nos casos de contratação direta, devem ser exigidas a comprovação de regularidade junto à Fazenda e a Dívida Ativa da União, o INSS e o FGT'S5. Além disso, com o advento da Lei nº 12.440, de 2011, sobreveio também a necessidade de comprovação de regularidade trabalhista, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, após ser verificado que o presente processo encontra-se em consonância com as exigências contidas na Lei e em conformidade com a doutrina, esta parecerista manifesta-se favorável à realização da contratação direta pretendida, por entender estarem preenchidos os requisitos legais, se, evidentemente, observados os demais critérios de ordem discricionária atribuídos à administração pública.

Ante o exposto, abstraindo-nos dos aspectos técnicos e administrativos relativos à conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo desta Assessoria, **OPINA-SE pela possibilidade jurídica de contratação direta**, com fundamento no artigo 75, inciso III, da Lei Federal nº 14.133, de 10 de abril de 2021.

É o parecer, ressalva a posição do órgão gestor deste Poder.

Malhada dos Bois / SE, 17 de maio de 2024

Bel. GENILSON ROCHA

Assessor Jurídico OAB/SE 9.623